



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001499-67.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LEONARDO MARCELO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº 0001499-67.2025.8.26.0996

Voto nº 27.907 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Leonardo Marcelo da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução Penal interposto pelo sentenciado contra decisão que indeferiu o livramento condicional. O agravante busca a reforma da decisão alegando preenchimento dos requisitos legais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante preenche os requisitos subjetivos e objetivos para a concessão do livramento condicional.

III. Razões de Decidir

3. A concessão do livramento condicional não é um direito absoluto e depende da segurança da sociedade e das condições pessoais do sentenciado.

4. O agravante não demonstrou méritos suficientes, apresentando mau comportamento carcerário e faltas disciplinares graves, justificando a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão do livramento condicional depende de análise das condições pessoais do sentenciado e da segurança da sociedade. 2. A existência de faltas disciplinares graves pode justificar a negativa do benefício.

Jurisprudência Citada: Agravo em Execução Penal nº 216.346-3/0.

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo reeducando **Leonardo Marcelo da Silva**, contra a r. decisão aqui copiada às fls. 29, a qual indeferiu o livramento

condicional.

Inconformado, pretende o agravante a reforma da r. decisão, a fim de que seja concedido o livramento condicional, eis que preenchidos os requisitos legais (fls. 05/09).

Ofertada contraminuta (fls. 32/34), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fl. 36) e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 44/46).

É O RELATÓRIO.

2. Em que pesem os fundamentos, o inconformismo não comporta acolhimento.

Com efeito, a concessão do livramento condicional não constitui direito absoluto do sentenciado, condicionando-se à **segurança da sociedade**, não bastando apenas o preenchimento do requisito objetivo – mas, antes, ao implemento da condição subjetiva, na medida em que o deferimento de qualquer benesse ao preso se subordina à análise aprofundada de suas condições pessoais, pois “...o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinqüentes'...”¹.

Não se olvide que já deliberou esta Corte que

¹ TJSP, Agravo em Execução nº 243.772-3/6, Rel. Des. Jarbas Mazzoni.

“...em situação como a da espécie, não é a sociedade que deve dar uma oportunidade ao sentenciado, mas este sim, é que deve dar à sociedade a certeza de que está subjetivamente se redimindo dos atos ilícitos praticados, para ter méritos pessoais a uma situação prisional mais favorável...” (Agravado em Execução Penal nº 216.346-3/0).

Pois bem.

O agravante cumpre a pena de 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática de homicídio qualificado tentado, lesão corporal qualificada, vias de fato e descumprimento de medida protetiva, cujo término está previsto somente para 07 de dezembro de 2026 (fls. 13/16).

A d. Defesa ingressou com pleito de concessão do livramento condicional, sendo ele rechaçado nos seguintes termos: *“... Com efeito, o requerente não demonstrou méritos suficientes para a almejada promoção, tendo praticado falta disciplinar de natureza grave, encontrando-se com MAU comportamento carcerário e em fase de reabilitação de conduta, devendo permanecer no atual estágio (reabilitação da conduta carcerária prevista para 21/10/25)”*.

Com efeito, embora o regime intermediário não constitua etapa necessária ao livramento condicional, não se pode negar que, no caso em exame, é mesmo prudente que o condenado, com anotação de registro de duas faltas disciplinares graves, sendo a última

reabilitada aos 07/12/2024, experimente-o antes de alçar o livramento condicional, até porque o lapso para progressão ao regime semiaberto já foi alcançado (fls. 23).

Ademais, no regime intermediário será possível observar sua verdadeira intenção, anseios, possibilidade e vontade efetiva e determinada de não tornar a delinquir, bem como aferir a efetiva introjeção do senso de responsabilidade e da disciplina necessários ao livramento condicional, lembrando que, como este constitui a última etapa do sistema progressivo, com parca vigilância, para obter tal benesse o reeducando deve dar mostras incontestes de comprometimento com o processo de ressocialização.

Importante consignar que não se trata de considerar o fato já julgado na aferição da periculosidade do sentenciado, mas ponderar que o agravante deve ser mais bem avaliado, de forma a se verificar se está apto a retornar ao convívio social.

Imperiosa, assim, a manutenção da r. decisão agravada tal como lançada pelo Juízo das Execuções.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006